



COMISSÃO PROCESSANTE Nº. 241/2016

DENUNCIANTE: Ministério Público Estadual

DENUNCIADO(A): Leonardo Fraga Arantes

A Comissão Processante, por seus membros abaixo assinados, reunida nesta data, resolve tomar a seguinte deliberação, que requer ao Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim seja submetida ao plenário.

A partir de ofício enviado pelo Ministério Público Estadual foi instaurada Comissão Processante, conforme Decreto-Lei nº 201/67, em face do vereador Leonardo Fraga Arantes.

O Plenário da Câmara Municipal de Itapemirim decidiu por receber a denúncia e ato contínuo, através de sorteio, a comissão foi composta pelos vereadores Valtemar Gomes da Silva (Presidente), Erasto da Costa Rocha (Relator) e João Bechara Netto (membro).

Por mandamento legal, artigo 5º, inciso VII, Decreto-Lei nº 201/67, o prazo de funcionamento da Comissão Processante é de, no máximo, 90 dias a contar da notificação do(a) denunciado(a).

No presente caso, a notificação do(a) denunciado(a) foi realizada na data de 25/04/2016. Assim, os 90 (noventa) dias tiveram o seu transcurso final na data de 25/07/2016.

Desde logo, importante destacar que por fator alheio à vontade desta Comissão Processante, consubstanciado na ausência de resposta ao ofício protocolizado no Poder Judiciário na data de 24/06/2016 em que se requisita as gravações e transcrição das escutas foi a razão da impossibilidade de conclusão do procedimento em prazo hábil.



A Procurador Geral desta Casa de Leis já se manifestou em outra oportunidade no sentido de que o prazo de 90 (noventa) dias a que alude o artigo 5º, inciso VII, Decreto-Lei nº 201/67 é DECADENCIAL, ou seja, não comporta prorrogação.

José Nilo de Castro, assim se posiciona:

"O processo de cassação de mandato - preceitua o inciso VII- deverá estar concluído em 90 (noventa) dias, contados da data em que o acusado foi notificado. Transcorrido esse prazo, sem julgamento, será arquivado o processo, sem prejuízo de nova denúncia. O arquivamento é automático. Independe de deliberação plenária. E somente obstáculo judicial é que suspenderá a fluência do prazo, que correrá durante o recesso parlamentar" (A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-lei n. 201/67 ", 5ª ed., Belo Horizonte: Del Rey Editora Ltda., 2002, p. 243).

Destacamos, por fim, o posicionamento do STJ sobre o assunto:

"I - ADMINISTRATIVO - PREFEITO - CASSAÇÃO DE MANDATO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO (DL 201/67 - ART. 5º, VII) - SESSÃO DE JULGAMENTO INICIADA NO ÚLTIMO DIA E CONCLUÍDA APÓS O PRAZO.

II - PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LIMITES - VOTO PROFERIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO - ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

III - PROCESSUAL - NULIDADE - NÃO PRONUNCIAMENTO (CPC - ART. 249, 2º).

I - O processo de cassação de mandato municipal extingue-se, sem julgamento do mérito, se não estiver concluído em noventa dias (DL 201/67, Art. 5º, VI). A circunstância de a sessão de julgamento haver-se iniciado no nonagésimo dia, prolongando-se até o nonagésimo primeiro, não evita a extinção do processo.

II - É nulo o Acórdão em que um dos integrantes do tribunal, aproveitando-se de embargos declaratórios, interpostos para esclarecimento de fatos, altera os fundamentos de voto emitido em julgamento já encerrado (CPC - Arts. 463 e 535). III - Se puder decidir o mérito em favor da parte vitimada pelo ato processual teratológico, o juiz não deve proclamar a nulidade (CPC Art. 249, 2º)"

(REsp 122.344/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 05.10.98).

"PROCESSUAL CIVIL REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL: DL 201/67 INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR: PRAZO DECADENCIAL.

1. Não se conhece de recurso especial quanto a questões que: são de índole constitucional; não foram objeto de prequestionamento (Súmula 282/STF); implicariam revolvimento de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ); e/ou restaram deficientemente fundamentadas (Súmula 284/STF).



2. O processo de cassação a que se reporta o art. 5º do DL 201/67 deve transcorrer em até noventa dias, contados da data da notificação do acusado (inciso VII).
3. Sendo prazo decadencial, não pode ser suspenso ou prorrogado.
4. Caducidade do processo de afastamento, por ter o processo ultrapassado o prazo indicado em lei.
5. Perda do objeto da ação popular em que o autor se insurge contra o arquivamento do processo político-administrativo de cassação.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp 595.934/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.05);

Dessa forma, a Comissão Processante delibera, nesta data, em conformidade com o artigo 5º, inciso VII, do Decreto-lei nº 201/67 pelo ARQUIVAMENTO DEFINITIVO deste processo administrativo em razão da decadência que se operou no caso, requerendo que o Exmo. Presidente desta Casa de Leis submeta a presente decisão ao plenário.

Ressaltamos, por fim, que nada impede que nova denúncia seja formalizada sobre os mesmos fatos, conforme estabelece o artigo 5º, inciso VII, parte final, do Decreto-lei nº 201/67.

Dê-se ciência ao Exmo. Presidente desta Casa de Leis, ao denunciante e ao denunciado.

Itapemirim, ES, 27 de setembro de 2016.

Valtemar Gomes da Silva
VALTEMAR GOMES DA SILVA

Presidente da Comissão Processante

Erasto da Costa Rocha
ERASTO DA COSTA ROCHA

Relator da Comissão Processante

JOÃO BECHARA NETTO
Membro da Comissão Processante